



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528118-87.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante/A.M.P LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado MOACIR FARIAS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1528118-87.2022.8.26.0050

6ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Ministério Público

Apelado : Moacir Farias Neto

Voto nº. 8.523

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Moacir Farias Neto dos crimes de apropriação indébita e comunicação falsa de crime, com fundamento na insuficiência de provas, conforme artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o conjunto probatório é suficiente para condenar o réu pelos crimes imputados, considerando a presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de Decidir

3. O réu apresentou versão coesa e segura, negando a prática dos delitos.

4. Incongruências nos relatórios de monitoramento eletrônico e provas documentais suscetíveis de falhas que não permitem a responsabilização pretendida.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A absolvição é mantida quando há dúvida razoável sobre a culpabilidade do réu. 2. O princípio do in dubio pro reo prevalecer em casos de insuficiência de provas.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 234/241, cujo relatório se adota, que absolveu Moacir Farias Neto da prática dos crimes previstos nos artigos 168, "caput", e 340, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público buscando a condenação do acusado nos termos da denúncia, aduzindo que o conjunto probatório é apto a demonstrar a responsabilidade do réu pelas infrações penais a ele imputadas (págs. 246/253).

O recurso foi regularmente processado, com manifestação do advogado do assistente de acusação e contrarrazões defensivas (págs. 255 e 269/284).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (págs. 295/301).

É, em síntese, o relatório.

magistrado ao decretar a absolvição por insuficiência de provas, dada a análise probatória realizada, repisada e explanada a contento no '*decisum*'.

Com efeito, o apelado negou a prática dos delitos imputados, em todas as oportunidades em que foi ouvido, apresentando versão segura e coesa. Afirmou que deixou o veículo estacionado nas proximidades do Mercado Central de Osasco e que, ao retornar, não mais o encontrou. Por tratar-se de automóvel locado por ele para uso no ofício de motorista de aplicativo, imediatamente telefonou para a empresa proprietária do bem, "Localiza", e recebeu instruções, dentre elas a de acionar a Polícia e registrar boletim de ocorrência. Nesse passo, telefonou para a Polícia Militar, que não compareceu, e depois foi até a delegacia de polícia, mas lá teria sido orientado a valer-se do boletim de ocorrência eletrônico. Registrou, após algumas tentativas, que detalha em seu interrogatório judicial (pág. 232), o registro do furto do veículo.

A isso, some-se as declarações da informante Regiane Cristina de Souza Pinheiro, que prestou auxílio ao apelado, após noticiado o furto do veículo, indo ao seu encontro, nas proximidades do Mercado Central, e acompanhando-o até a delegacia de polícia para registro da ocorrência policial (pág. 232).

O ponto, bem explorado pelo douto juízo sentenciante, é que, embora tenha vindo aos autos

relatórios de monitoramentos eletrônicos, tanto do sistema "Detecta", quanto do "GPS" instalado pela empresa no veículo, a demonstrar serem inverídicas as assertivas do apelado, ficou comprovado que há incongruências no resultado do monitoramento do automóvel por tais sistemas, porquanto apresentaram dados conflitantes, pois "confrontando o relatório do sistema Detecta de fls. 138/140 e o relatório do GPS do veículo de fls. 67/111 constata-se que o último apontou a passagem do automotor pela cidade de Osasco no dia 18 de maio de 2021, que não foi mostrada na pesquisa do sistema Detecta, a demonstrar a falibilidade das informações dos sistemas. Some-se a isto que o réu trouxe aos autos comprovantes de compras realizadas no dia dos fatos na região onde teria ocorrido o furto do veículo, em horário aproximado ao por ele noticiado à empresa Localiza, conforme se verifica às fls. 191/193 (pág. 239).

Ademais, o desate pretendido pelo Ministério Público implicaria, a meu ver, em responsabilização lastreada em prova documental isolada, que se mostrou suscetível de falha, de modo que as dúvidas existentes, não solucionadas, devem mesmo ser interpretadas em favor do réu.

Perdurando fundada dúvida acerca do fato constitutivo, que pode ou não ter ocorrido, melhor adotar a solução dada na r. sentença.

A convicção que se chega, nestes

termos, é que a absolvição foi acertadamente decretada.

Ao julgar, o juiz deve a tudo analisar e, se ficar na dúvida acerca do fato constitutivo, seja ou não em virtude do labor probatório do réu, declarará improcedente o pedido formulado.

É dizer, em havendo dúvida, mesmo no caso de inversão do ônus da prova, por existir presunção legal de veracidade em desfavor do réu, por exemplo, resolve-se em seu favor. A dúvida milita sempre em favor do réu.

É a lição de **VICENTE GRECO FILHO**, in verbis: *"se milita em favor de certo fato uma presunção legal da existência ou veracidade e a presunção é relativa, inverte-se o ônus da prova, sem se esquecer jamais que a dúvida milita em favor do réu"* (Manual de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 183).

Na mesma direção, destaca **Renato Brasileiro de Lima**, com remissão à doutrina de **Gustavo Henrique Badaró**: *"É conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do*

acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza” (Manual de Processo Penal. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. 2017, p. 1512).

Assim, em que pese a possibilidade da ocorrência do quanto convencida a acusação, diante da dúvida, a absolvição impera perante o princípio '*in dubio pro reo*'.

Não havendo certeza, é a melhor solução, repise-se.

O voto é pelo **desprovimento do recurso acusatório**, com manutenção da r. sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do convencimento esposado pelo c. julgador, doutor **Luis Fernando Decoussau Machado**.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator